



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.110 - SC (2007/0167778-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO MARTINS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANO FRETTE DA ROSA
GUSTAVO AMORIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA CERTIDÃO DE NÃO INTERPOSIÇÃO. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.

1. A norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. A ausência de cópia das contrarrazões ou da certidão de sua não interposição, peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso, não se mostrando suficiente a alegação de ausência de intimação da parte contrária pelo tribunal de origem.

3. É consabido que a reforma legislativa restritiva do agravo de instrumento tornou irrecorrível a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.110 - SC (2007/0167778-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS contra decisão do Ministro Barros Monteiro (fl. 224) que não conheceu do agravo por dois fundamentos: (i) a impossibilidade de recurso especial contra conversão de agravo de instrumento em retido e (ii) a ausência da cópia da petição de contrarrazões ou a certidão de sua não interposição.

Inconformada, a agravante sustenta que

"(...)

A decisão merece ser reformada no mínimo por três pontos controvertidos: (a) cabimento de RESp em decisões liminares proferidas nos termos do art. 527, II e III do CPC; (b) inexistência da situação jurídica invocada na decisão, segundo a qual a conversão do Agravo de Instrumento em retido será apreciada pela Turma; e, (c) impossibilidade jurídica de se obter certidão de não-interposição de contra-razões diante da ausência de intimação para fazê-lo.

(...)

Não sendo possível apelar de uma decisão no incidente processual, também não será possível agravar de forma retida, pois ambos os recursos são vinculados. Atente-se para o fato que o Agravo de Instrumento interposto já é o próprio recurso da decisão final na impugnação ao valor da causa. Caso mantenha-se a conversão em Agravo Retido, estar-se-ia admitindo que o incidente ainda não terminou, que se encontra pendente de decisão final, o que não é verdade. O ônus do tempo trará sérias implicações processuais, tratando-se o valor da causa de requisito fundamental da petição inicial.

(...)" (fl. 269/274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.110 - SC (2007/0167778-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada deve ser mantida.

De início, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, o que torna inaplicáveis as inovações trazidas pelo citado preceito legal, pois cuida-se de norma processual que segue o princípio *tempus regit actum*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. FALTA DE PÁGINA NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. LEI 12.322/10. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Achando-se incompleto o traslado de cópia do recurso especial juntado aos autos, impõe-se o não-conhecimento do recurso por deficiência na instrução.

II. A Lei 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação ao presente recurso, porquanto referido diploma ainda não se encontrava em vigor à época de sua interposição.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.374.950/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 11/4/2011).

E mais, a norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que conhecer do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido quando da interposição do recurso.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp nº 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 4/6/2007; AgRg no REsp nº 469.354/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2/5/2006, e REsp nº 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3/4/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na hipótese, a agravante não juntou aos autos o traslado de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC, a saber: a petição de contrarrazões ao recurso especial ou a certidão de sua não interposição.

Ao que se tem, portanto, remanesce incólume o fundamento que sustentou a decisão ora impugnada, no sentido de que a falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

A esse respeito, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DE UMA DAS AGRAVADAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação antes da entrada em vigor da Lei 12.322/2010, que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade.

(...)

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.384.608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. INDIFERENÇA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. O agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar a cópia da procuração do do advogado substabelecido outorgando poderes ao Dr. Luiz Antônio Alvarenga Guidugli, subscritor das contrarrazões ao recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido.

3. Indiferente, ademais, que o substabelecimento tenha sido passado sem reservas de iguais poderes. Precedente da Corte Especial (AgRg no Ag 610053/GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 11/06/2007).

4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte.

5. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.431.027/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Segunda Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012).

Ademais, cabe à parte recorrente providenciar junto ao tribunal de origem a certidão pertinente, não se mostrando suficiente a simples alegação de ausência de intimação da parte contrária.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CERTIDÃO DESTA CORTE QUE ATESTA O RECEBIMENTO DA VERSÃO ORIGINAL DO AGRAVO REGIMENTAL EM TEMPO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O SANAR ERRO MATERIAL APONTADO E RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

1. A ausência das peças elencadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil impede o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Falta das contrarrazões ao recurso especial e da certidão de sua não apresentação. Não basta a simples alegação de que o Tribunal de origem não intimou a parte contrária. Cabe ao agravante providenciar certidão que ateste a falta de peças.

3. Recurso inadmissível a ensejar a aplicação da multa do art. 557, § 2º, CPC.

4. Agravo Regimental improvido" (EDcl no AgRg no Ag 1.131.727/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/10/2010, DJe 14/10/2010, grifou-se).

Por fim, é consabido que a reforma legislativa restritiva do agravo de instrumento tornou irrecorrível a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CONCORDATA - DEFERIMENTO E PROCESSAMENTO - NOMEAÇÃO DE COMISSÁRIO - FIXADA REMUNERAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR E À CONTINUIDADE DO PAGAMENTO APÓS PERÍODO ESTIPULADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO - IMPOSSIBILIDADE - CPC, ART. 527, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.

I - É cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão de Relator que converte o Agravo de Instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, por ser irrecorrível essa decisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 11.187/05, vigente ao tempo da impetração.

II - É inviável a conversão do Agravo de Instrumento em retido, quando verificada circunstância objetiva (tutela de urgência) que torne inútil prestação jurisdicional futura ou impeça a apreciação posterior da pretensão do Agravo retido pelo Tribunal. Recurso ordinário provido" (RMS 26.733/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 12/5/2009, grifou-se).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0167778-0

AgRg no
Ag 924.110 / SC

Números Origem: 20060332936 20060332936000301 23050311983

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO MARTINS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANO FRETTE DA ROSA
GUSTAVO AMORIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO MARTINS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANO FRETTE DA ROSA
GUSTAVO AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.